Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 367/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10925/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1619620
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

Será dado conhecimento ao recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios e intempestividade na publicação, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-204/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa e intempestividade na publicação, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10925/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-G.RC-204/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Decisão que declarou regular com ressalva o procedimento licitatório e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos e intempestividade na publicação.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição às fls. 02-07, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 922/2016, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

O município pode interpor o presente recurso, porque o objeto do presente processo é o julgamento do procedimento licitatório, dessa forma, a pessoa jurídica, pode recorrer para manifestar sua contrariedade alegando que a remessa foi tempestiva, sendo que a multa é uma sanção aplicada por via reflexa, como

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

consequência do julgamento e direcionada a pessoa física (ordenador), por isso, o recorrente é parte legítima (art. 67, inciso I, alínea "a" e art. 20, da LC nº 160/12)[2].

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através do v. Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-204/2015, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte decisão:

> *"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão nº 01/2013, da formalização da ata de registro de preços nº 01/2013, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/02, sendo que a ressalva se deve ao não cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 61, Parágrafo único e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, seção I, capítulo "III", item "1.1.1", alínea "a" e ainda nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, tendo em conta a remessa ter sido superior a 30 (trinta) dias do prazo previsto, consoante assevera o artigo 46 "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, observado ainda o que dispõe o Provimento TC/MS nº 02/2014, devendo dita multa ser paga em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta dias), e em igual prazo ser comprovada nos autos sob pena de ajuizamento de ação de cobrança, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 174, § 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", item "1", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela recomendação ao Ordenador de Despesas, que observe com maior acuidade os prazos fixados por esta Corte de Contas para a remessa de documentos obrigatórios;"* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão

[2] *"**Art. 67.** Podem interpor recursos:*
***I** - a pessoa:*
***a)** contra a **qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular** ou colegiado;"*

***"Art. 20. A jurisdição** do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer **pessoa** física ou **jurídica,** pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública."*

desfavorável foi o atraso nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa e intempestividade na publicação.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a reformulação da coordenadoria de licitações juntamente com a controladoria interna e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Ademais, cumpre observar que, no presente caso, o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de infundir veracidade em seus argumentos ou mesmo capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada."* (fls. 16) (grifei)

Destarte, não restou elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-204/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa e intempestividade na publicação,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

CONCLUSÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

ARP/DSSM